

**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA,
ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL****PROJETO DE LEI Nº 3.829, DE 2023**

Apresentação: 14/05/2025 16:00:04.047 - CAPADR
PRL 2 CAPADR => PL 3829/2023

PRL n.2

Acrescenta-se § 5º no artigo 373, do NCPC, para vedar a inversão do ônus da prova, quando se tratar de pequena propriedade rural, para a comprovação de que o imóvel se enquadra nas dimensões da pequena propriedade rural e ou trabalhada pela família, para ficar ao encargo do autor a constituição de provas.

Autor: Deputado SAMUEL VIANA

Relator: Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.829, de 2023, de autoria do Deputado Samuel Viana, propõe a inclusão do § 5º no art. 373 da Lei nº 13.105, de 2015 (Novo Código de Processo Civil NCPC), para vedar a inversão do ônus da prova nos casos em que se discute a caracterização de pequena propriedade rural como explorada pela família.

A proposta legislativa parte do reconhecimento de que, uma vez comprovado que o imóvel se enquadra nas dimensões legais da pequena propriedade rural, presume-se que é explorado pela



* C D 2 5 5 5 2 9 5 9 1 4 0 0 *

família, cabendo ao credor, se for o caso, afastar tal presunção mediante prova em sentido contrário.

Em sua justificação, o autor argumenta que os agricultores familiares, mesmo estando protegidos pela impenhorabilidade prevista na Constituição Federal, artigo 5º, XXVI, no NCPC, artigo 833, e na Lei nº 8.009, de 1990, artigo 4º, § 2º, vêm sofrendo processos judiciais de penhora sobre sua propriedade diante do entendimento de que “*a ausência de comprovação, pela parte executada, de que o imóvel penhorado é explorado pela família afasta a incidência da proteção da impenhorabilidade*”.

O projeto foi distribuído às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e de Constituição e Justiça e de Cidadania, esta última para análise de mérito; e de constitucionalidade e de juridicidade, conforme art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

Nesta CAPADR recebeu parecer pela aprovação do então relator, Dep. Marcos Pollon, que não chegou a ser apreciado.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 3.829, de 2023, apresenta importante contribuição à segurança jurídica no meio rural, ao dispor



* C D 2 5 5 5 2 9 5 9 1 4 0 0 *

sobre a regra de distribuição do ônus da prova em casos envolvendo pequenas propriedades rurais exploradas pela família.

No âmbito de atuação desta Comissão, consideramos meritória a proposição, na medida em que busca resguardar os agricultores familiares ao dispor que cabe ao credor verificar se a propriedade não é de exploração familiar e, assim, desconsiderar a inversão do ônus da prova.

A proposta visa corrigir uma distorção observada na prática judicial: mesmo protegidos constitucionalmente pela impenhorabilidade da pequena propriedade rural (art. 5º, XXVI, da Constituição Federal), decisões judiciais têm exigido do executado a prova cabal de que o imóvel é efetivamente explorado pela família — exigência que, em muitos casos, resulta na perda da proteção legal pela dificuldade de produção de prova documental ou testemunhal robusta.

Na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, já se reconhece haver uma presunção legal de que a pequena propriedade rural é trabalhada pela família, especialmente quando o imóvel se enquadra nas dimensões legais (REsp 1.408.152/PR)¹. Trata-se de presunção fundada nas regras da experiência comum, conforme o art. 375 do CPC.

Assim, mostra-se acertada a proposta de inserção do § 5º ao art. 373 do CPC, de forma a explicitar que não cabe ao pequeno produtor provar essa condição, mas sim ao credor impugná-la, quando entender necessário. Dessa maneira, a alteração proposta reforça a garantia constitucional e o respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana e da função social da propriedade, evitando injustiças que venham a comprometer o direito fundamental à moradia e à dignidade da família rural.

¹ <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/433552883>



A medida fortalece a agricultura familiar, segmento essencial para a produção de alimentos, geração de empregos e manutenção da população no campo. Preservar a pequena propriedade rural é proteger a base da segurança alimentar do país.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.829, de 2023, e conclamamos os nobres Pares a acompanharem este voto.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO
Relator



* C D 2 5 5 5 2 9 5 9 1 4 0 0 *